

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009**

### **EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser alterado conforme o art. 1º do Substitutivo, a redação seguinte:

“Art. 60 .....

.....  
§ 1º .....

II – celebração de instrumento de cessão ou autorização de uso da imagem e voz da criança ou adolescente, que estabeleça explicitamente a duração dos direitos a este garantidos;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Julgamos indispensável aperfeiçoar a norma contida no inciso II do § 1º a ser aditado ao art. 60 da Lei (ECA), a começar porque o instrumento de cessão de direitos de uso – o que é comumente observado –, deve ter abrangência não apenas da imagem mas também da voz de crianças e adolescentes.

A sua vez, o texto original ordena que o contrato a ser firmado verse sobre a cessão de direitos de uso de imagem do infante ou do jovem. No entanto, o mercado, por muitas vezes, utiliza outros instrumentos jurídicos legalmente aptos a cuidar desta matéria, por exemplo, a *autorização* de uso de imagem. Afigura-se conveniente que a Lei seja capaz de abranger esses instrumentos, a fim de contemplar as diversas formas de proteção da imagem e voz do menor. Deste

\*97ABA3D959\*

97ABA3D959

modo, a alteração acima sugerida visa prever a utilização desses direitos em seus diversos formatos, ao lado da previsão de sua duração.

Por outro lado, a parte final do preceito parece antinômica, porquanto a cessão de direitos relativos à obra audiovisual estende-se por todo o tempo contratual que lhe seja aplicável, e não depois de findar-se o contrato, daí a necessidade de explicitar a duração dos efeitos das cláusulas relativas à autorização de uso da imagem e voz, vale dizer, aos direitos de exploração da imagem e voz em outras mídias, os créditos e eventuais remunerações a que fará jus o contratado por todo o tempo estabelecido.

Tal como está redigido, parece confundir os direitos sobre obras audiovisuais com as cláusulas contratuais relacionadas, por exemplo, ao tempo de apresentação ou exibição do artista, que pode ter curta duração. Quanto àqueles direitos conexos, associados à atuação do artista intérprete ou executante, a lei assegura seu exercício por até 70 anos a contar da fixação, para os fonogramas; da transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e da execução e representação pública, para os demais casos (art. 96 da Lei nº 9.610, de 19.2.98).

Por fim, ao prever a necessidade de explicitar a duração dos direitos assegurados ao contratado, deve-se considerar, ainda, que as obras audiovisuais ou as apresentações que veiculam a imagem e voz do infante ou do jovem, bem como as criações por este desenvolvidas, podem ter conteúdo socioeducativo singular, de importância notória, cujas reexibições e utilizações posteriores mediante obras audiovisuais se justificam com interregno variável, ao juízo das partes envolvidas, mas que seja devidamente explicitado quanto à sua duração.

Sala de Reuniões da CCTCI, em de julho de 2013.

Deputado Ruy Carneiro  
(PSDB/PB)

\*97ABA3D959\*

97ABA3D959